



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.792 - RJ
(2011/0080499-7)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J L DA C (MENOR)
REPR. POR : ALMERINDO DOS SANTOS COSTA
**ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. DANOS MORAIS. Reconhecido pelo tribunal *a quo* o nexo causal entre a queda no bueiro e os ferimentos do autor, a alteração do julgado demanda o reexame de fatos e provas, que é vedado na via do recurso especial (STJ, Súmula nº 07). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2013 (data do julgamento)

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.792 - RJ
(2011/0080499-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental foi interposto contra a seguinte decisão, *in verbis*:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Município de Cabo Frio contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado, in verbis:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. QUEDA EM BUEIRO. FALHA NA CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRATICAMENTE PROFERIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRADO INTERNO. 1. No caso dos autos, restou configurada a conduta omissiva específica do Município réu, que faltou com o dever de manutenção e conservação da via pública, dando causa a situação lesiva, por omissão, quando tinha o dever de agir para impedi-la. 2. Nestes casos, a jurisprudência desta Egrégia Corte reiteradamente tem decidido pelo reconhecimento da responsabilidade objetiva da Administração Pública, bastando apenas a presença de três elementos para configurar-se o dever de indenizar, a saber: o dano, a conduta omissiva específica, e o nexo de causalidade. 3. Os documentos carreados aos autos comprovam as lesões sofridas pelo autor, ao cair em bueiro danificado, restando demonstrados o dano e a conduta omissiva específica. Nexo de causalidade que se extrai do conjunto probatório, mormente através de fotografias do local do acidente, e prova testemunhal produzida, afigurando-se verossímeis as alegações autorais, prescindindo de maior dilação probatória. 4. Presentes, portanto, os elementos ensejadores do dever de indenizar, impõe-se reconhecer a obrigação do Município de reparar os danos experimentados pelo autor, conforme determinado na sentença, que deu correta solução à lide" (fl. 228).

As razões do recurso especial sustentam ausência de nexo causal entre o fato e o dano, alegando violação aos artigos 186, 884 e 927 do Código Civil e 333, I do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil (fl. 245/253).

2. O tribunal a quo assim delimitou os fatos:

"O dano experimentado pelo autor restou cabalmente comprovado nos autos, conforme fotografia de fls. 13, que permite verificar a ocorrência de lesão na perna esquerda, e Boletim de Atendimento médico (fls. 14), que comprova o atendimento no setor de traumatologia de rede hospitalar pública do SUS, na data do acidente.

Igualmente comprovada a omissão específica do Município, pois este tem o dever de manter e conservar as vias públicas.

Deve, no mínimo, sinalizar adequadamente a via pública, o que não ocorreu no presente caso, deixando desavisado o bueiro quebrado, conforme fotografia, às fls. 12, e depoimentos nos autos, às fls. 113/116.

Resta, por final, verificarmos a presença do nexo de causalidade, que foi especificamente impugnado pela apelante. Neste tocante, afiguram-se verossímeis as alegações autorais, no sentido de que os danos decorreram da queda em bueiro quebrado situado no estacionamento do Canal do Itajurú.

A prova oral produzida em audiência (fls. 113/116) corrobora a tese autoral, já que as testemunhas ouvidas embora não tenham presenciado a queda do autor propriamente dita, encontravam-se nas proximidades do local, e afirmam terem presenciado o autor sendo socorrido, imediatamente após a queda, no estacionamento onde se situa o aludido bueiro mal conservado, próximo ao local onde o autor ajudava seu pai com o trabalho na feirinha que ali funciona.

Aos olhos desta relatoria, a dinâmica dos fatos narrados na inicial restou suficientemente comprovada pelos documentos carreados, prescindindo de maior dilação probatória.

Presentes, portanto, os elementos ensejadores do dever de indenizar, impõe-se reconhecer a obrigação do município de reparar os danos experimentados pelo autor, conforme determinado na sentença, que deu correta solução à lide" (fl. 230/231).

A reforma do julgado sobre a existência do nexo causal entre a queda do bueiro e os ferimentos do autor demandaria reexame de prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 07).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nego, por isso, provimento ao agravo" (e-stj. fl. 323/325).

A teor do recurso:

"Não basta afirmar que o município é responsável. Mister se faz que haja a comprovação do nexos causal entre a conduta do ente público ou seus agentes e o evento danoso" (e-stj. 336).

"Além disso, o magistrado deve aplicar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para, somente então, quantificar um valor monetário àquela suposta perda sofrida pela vítima" (e-stj. 337).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.792 - RJ
(2011/0080499-7)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal qual está dito na decisão agravada, a reforma do julgado quanto a existência de nexo causal entre a queda no bueiro e as lesões sofridas pelo autor demandaria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

O valor da indenização, fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas instâncias ordinárias, não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0080499-7

AgRg no
AREsp 19.792 / RJ

Números Origem: 20060110061355 61436020068190011

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J L DA C (MENOR)
REPR. POR : ALMERINDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J L DA C (MENOR)
REPR. POR : ALMERINDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.